

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0389188.58.2014.8.09.0051**, da Comarca de **GOIÂNIA**, interposta por **HOSPITAL DO CORAÇÃO ANIS RASSI**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, a Des<sup>a</sup>. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des<sup>a</sup>. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

**PRESIDIU** o julgamento, a Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**.

**PRESENTE** à sessão a Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. **ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA**.

Custas de lei.

Goiânia, 05 de junho de 2018.

**DR. WILSON SAFATLE FAIAD**

## JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0389188.58.2014.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : HOSPITAL DO CORAÇÃO ANIS RASSI**

**APELADO : PAULO PEREIRA DE MELO**

**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pelo **HOSPITAL DO CORAÇÃO ANIS RASSI**, devidamente qualificado, face a sentença (evento 08) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Joseli Luiz Silva, nos autos da *Ação de Indenização por danos morais* proposta por **PAULO PEREIRA DE MELO**.

O ato sentencial recursado foi prolatado nos seguintes termos:

*“(…) Posto isto, em parte julgo **procedente** o pedido e condeno o réu indenizar o autor, pelo dano moral, em R\$ 20.000,00, a corrigir-se pelo INPC/IBGE, e com juros de mora de 12% ao ano, um e outro desde a citação.*

*Despesas pelo vencido (segundo o valor da condenação). Honorários a 12% da condenação.”*

Funda-se a insurgência na tese alusiva à existência de manifesto dano de ordem moral experimentado pelo recorrido em decorrência de recusa no atendimento de emergência do hospital demandado.

Segundo o narrado na inicial, o autor, em **19/08/2014**, após fortes dores no peito, compareceu ao **Hospital e Maternidade Santa Terezinha**, ocasião em que foi diagnosticado com infarto agudo do miocárdio, necessitando, assim, de imediata transferência em razão da ausência daquela especialidade médica para o atendimento.

Relata que, imediatamente após o diagnóstico, acompanhado do seu irmão e da sua sobrinha, dirigiu-se à emergência do hospital requerido (**Hospital Anis Rassi**) e, ao chegar na recepção, a atendente apontou a impossibilidade do atendimento, alegando, para tanto, que o hospital estava lotado.

Afirma que apesar de informada pelos seus familiares do grave estado de saúde que o acometia, a recepcionista nada se dispôs a fazer, iniciando, assim, um desentendimento entre eles.

Diante disso, sem lograr solucionar a situação na oportunidade, o autor informa que seu irmão contratou uma ambulância particular para realizar o traslado para o hospital mais próximo, qual seja, o **Hospital do Coração**, ocasião em que recebeu o atendimento devido e, ato seguinte, foi encaminhado ao **Hospital Santa Helena**, onde realizou a intervenção cirúrgica necessária (angioplastia coronariana).

Por fim, o requerente descreve os danos morais advindos da recusa do atendimento pelo **Hospital Anis Rassi**, pugnando, dessa forma, pela sua condenação em decorrência dos abalos experimentados.

Este, por sua vez, em sua defesa e nas razões do presente apelo, discorre acerca do protocolo de atendimento de urgência/emergência do Conselho Federal de Medicina e conclui que não há nos autos qualquer registro administrativo ou prontuário médico de atendimento do autor na emergência. Defende, nessa trilha, a ausência de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil.

Não obstante o esforço argumentativo do apelante, não se defluiu das provas coligidas no caso específico do feito, outra conclusão que não aquela a que chegou o juízo recorrido.

Vejamos.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 186 do Código Civil combinado com a norma elevada à categoria de garantia constitucional, constante do inciso X, do art. 5º da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Analisando a regra legal transcrita *in retro*, ensina Sílvio Rodrigues que constituem 'pressupostos da responsabilidade civil: A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimentado pela vítima' (Direito Civil, v. 4, p. 14), e nesse mesmo sentido, Antônio Lindbergh C. Monteiro assinala que os pressupostos necessários à imposição da obrigação de indenizar são: 'a) o dano, também denominado prejuízo; b) o ato ilícito ou risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c) um nexo de causalidade entre tais elementos' (Do Ressarcimento de Danos Pessoais e Materiais, p. 10).

Dessa forma, para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são: o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

Fincadas essas premissas, resta analisar a existência ou não, no plano fático, dos requisitos configuradores da responsabilidade da parte recorrida.

Na audiência de instrução e julgamento (evento 04), o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Foram anexados, ainda, relatórios médicos de atendimento nos hospitais supra citados, aptos a comprovarem o diagnóstico e a necessidade de imediato socorro (evento 03, doc. 03).

A respeito dos acontecimentos, a testemunha **Cleyton** esclareceu que os fatos sucederam conforme narrados na inicial, com a omissão do hospital apelante diante de uma situação de urgência. A testemunha **Rafaela**, por sua vez, consignou que a atendente permaneceu inerte diante do fato emergencial reportado, iniciando, assim, uma dissensão na recepção do hospital.

Relataram, ainda, que não bastasse a negativa, o autor teve que se deslocar por conta própria para realizar o procedimento cirúrgico em outro hospital, contando tão somente com ajuda de seus familiares para tanto, a fim de, finalmente, ser atendido com zelo em outro nosocômio.

Destarte, pode-se afirmar, sim, a ocorrência de danos morais, uma vez que ninguém fica indiferente psicologicamente à situação vivenciada pelo demandante que, infartado teve de se submeter a uma peregrinação em busca de pronto atendimento para salvaguardar a sua vida, sendo exposto a tratamento desumano justamente quando se encontrava em situação vulnerável.

Faz parte das máximas da experiência do julgador a noção de que uma pessoa com o diagnóstico de infarto agudo do miocárdio sofre risco de morte e de danos graves e irreparáveis ao coração, o que vem a ser majorado pela omissão de socorro por quem tem o dever legal de prestá-lo.

Quanto a alegada ausência de leitos no setor de emergência também não pode ser admitida como justificativa para o não atendimento do paciente, tendo em vista que se tratava de caso urgente e que necessitava de pronto atendimento.

A ausência de prontuário médico de atendimento na emergência do hospital réu tampouco presta-se a afastar a caracterização do ilícito civil em comento, porquanto tal documento somente estaria registrado acaso o paciente tivesse sido atendido ou se submetido à triagem dos serviços de emergência previstos na Resolução n. 2.077/14 do Conselho Federal de Medicina (evento 03, doc. 11), fato não verificado nos autos diante da situação aflitiva que acometia o autor perante a recusa da atendente e que resultou na sua urgente busca por outra unidade de atendimento.

Desta feita, cabia ao réu, como asseverado pelo nobre julgador de origem, produzir provas em sentido contrário às provas do requerente, o que, todavia, não o fez, devendo ser mantido o decreto condenatório da sentença ora censurada.

Em situações análogas, eis a jurisprudência pátria:

DUPLO APELO. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUSA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. HOSPITAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **1. Restando incontroverso que o autor procurou atendimento médico de urgência junto ao réu e que o mesmo se recusou a atendê-lo, sob a alegação de que estava lotado, é evidente a falha na prestação de serviços do hospital a ensejar a responsabilidade civil.** 2. Provados os requisitos do ato ilícito, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal, o hospital requerido deve indenizar o autor pelos danos morais que lhe foram causados. 3. O quantum da indenização deve considerar a extensão dos prejuízos sofridos e a capacidade econômica do responsável, evitando o enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser mantido o montante arbitrado na primeira instância. 4. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

(TJGO, Apelação (CPC) 0124362-56.2004.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2018, DJe de 08/03/2018) grifo nosso

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. CABÍVEIS.** Aflição e angústias das partes, submetidas a circunstâncias vexatórias em momento vulnerável, intensificadas por negativa de atendimento sem qualquer justificativa plausível. Retorno médico prescrito em anterior visita ao hospital. Hospital especializado no atendimento de urgências. Diagnóstico que, se ali averiguado, teria se mostrado urgente. Nexo causal entre a severa e desnecessária atribuição psicológica e a conduta dos agentes do hospital réu. Dano moral configurado. Indenização fixada, contudo, em valor pouco condizente com as circunstâncias. Minoração. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação 0017443-48.2013.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018) grifo nosso

**APELAÇÃO. DANOS MORAIS. OMISSÃO DE SOCORRO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS QUE FAZEM PROVA SUFICIENTE DO DANO ALEGADO. Comprovada a desassistência ao paciente. Ausência de leitos no setor de emergência que não justifica a falta de atendimento médico.** É certo que não se pode determinar nos autos que a morte ocorreu em razão da omissão no atendimento, porque não se pode afirmar que se o atendimento fosse prestado a morte teria sido evitada, mas não menos exato é que a omissão ocorreu. E se ao paciente foi negado atendimento, lhe foi suprimida a chance de se salvar. É o bastante para reconhecer o dano indenizável e a gravidade dos fatos, bem evidenciada na prova documental. (...)

(TJSP; Apelação 1014553-21.2015.8.26.0451; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017) grifo nosso

Assim, diante dos fundamentos despendidos, não enseja qualquer reforma a sentença recorrida, uma vez que foi dada exata solução à lide posta em debate.

Cumpra ponderar, ainda, que se revela descabida a alegação de que as testemunhas arroladas pelo autor não merecem credibilidade, por serem seu irmão e sobrinha, pois, nos termos do art. 457, § 1º, do CPC, o momento adequado para a parte contraditar a testemunha é após a sua qualificação ou, se fosse o caso, no curso do depoimento, restando, nesse momento, preclusa tal pretensão.

Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE DIREITO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. Incabível é a alegação de suspeição de testemunha em sede de apelação cível, posto que a contradita deve ser apresentada em audiência de instrução e julgamento, após a qualificação e antes de iniciada a colheita do depoimento.? (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 347473-46.2008.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/03/2014, DJe 1506 de 19/03/2014)*

Isto superado, passo a analisar o que mais se alegou.

Sobre o **quantum indenizatório**, tem-se que a quantificação do dano moral é questão

complexa, não havendo critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido.

Em critérios gerais, que se baseiam no prudente arbítrio e bom senso do julgador, além da equidade e proporcionalidade, deve estar presente a razoabilidade na valoração do dano. De igual forma, devem ser observados os critérios específicos que consideram o grau de culpa do ofensor, seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da vítima e a natureza do direito violado. Esses, todavia, ocasionam diferentes posicionamentos.

*In casu*, trata-se de lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, portanto, não suscetível de valoração econômica. Nesse sentido, quando o ofendido reclama a indenização pelo dano, não busca a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do dano sofrido.

Assim, tenho que a quantificação dos danos morais arbitrada pelo juízo primário (**R\$ 20.000,00**), *in casu*, representa condenação suficiente, atendendo de maneira satisfatória os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É mister enfatizar que o julgador ao fixar o *quantum* indenizatório deverá observar a gravidade do fato e sua repercussão social, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, levando-se em consideração o grau de culpa do apelante, bem assim a potencialidade do dano e suas condições financeiras, tenho que a verba indenizatória por danos morais deve ser mantida conforme arbitrada, cujo montante servirá para punir o agente infrator por sua prática desidiosa, e também para mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, uma vez que não se mostra exorbitante, representando uma quantia justa, estabelecida dentro da média admitida por esta Corte.

A jurisprudência tem se inclinado nesse entendimento:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior

Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II – *Omissis*. Agravo a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 604335/SP. T3 – Terceira Turma. Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA). DJe de 15/05/09)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM EXPLOSÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. 1. *Omissis*. 2. A redução do *quantum* indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso ou excesso, tal como verificado no caso. 3. Tendo em vista o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir ao lesado justa reparação, em face da natureza do ato causador do dano, afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido. 4. Agravo Regimental parcialmente provido” (AgRg no REsp 922510, T4 – Quarta Turma. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) DJ de 02/02/10).

Desse modo, não prosperam as irresignações do apelante, não merecendo acolhimento o pedido de redução da verba indenizatória.

Por fim, considerando que a interposição do apelo ocorreu na vigência do atual estatuto processual, impende fixar os honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalho adicional desempenhado na instância recursal, nos termos do art. 85, §11, CPC/2015.

Emerge, portanto, que a regra pretende evitar a interposição de recursos meramente protelatórios e remunerar o profissional atuante em âmbito recursal, já que os honorários arbitrados na sentença refletem uma contraprestação pelo trabalho realizado apenas até aquele momento processual.

Ao comentar o referido artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo, doutrinam que “... esse dispositivo busca atingir duas finalidades. A primeira delas consiste na tentativa de impedir recursos infundados e protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais. De outro lado, quer-se que haja a remuneração gradativa do trabalho do advogado.” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª ed.,

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Assim, para a majoração dos honorários advocatícios leva-se em consideração não só “o trabalho adicional realizado em grau recursal”, mas, também, o percentual mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do CPC), considerando o cômputo geral dos honorários.

Desse modo, considerando o desprovimento do presente apelo e em observância aos já mencionados requisitos de arbitramento, aliados aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impende majorar a verba honorária, na fase recursal, em três por cento (03%), totalizando em quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da causa.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PRESCRITO. CDC. ABUSIVIDADE. DIREITO À VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. (...). 7- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, nos termos do art. 85, §11, do NCPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 281595-67.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/08/2016, DJe 2094 de 22/08/2016)

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Ante o exposto, **conheço do recurso, porém nego-lhe provimento**, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos. Nos termos do CPC 85 §11º, **majoro a verba honorária anteriormente fixada para o total de quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da causa,**

mantendo a sentença hostilizada nos demais termos por estes e seus próprios fundamentos.

**É o VOTO.**

Goiânia, 05 de junho de 2018.

**DR. WILSON SAFATLE FAIAD**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**